IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 11-02-2016 10:58:22
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 8/2016

de 5 de Fevereiro

A promoção do desenvolvimento do setor privado, do investimento e da alta produtividade é a principal forma de se conseguir o objetivo nacional de edificação de uma economia dinâmica, competitiva e inovadora, portadora de prosperidade para todos. O setor privado é o motor do crescimento, que compete no mercado global.

No entanto, as micro e pequenas empresas ocupam uma posição económica e social relevante, em Cabo verde, à semelhança da generalidade dos países em desenvolvimento, contribuindo para criação de riqueza e geração de emprego. Essas empresas representam um volume significativo de emprego, contribuem para a competitividade da economia e redução da pobreza, impondo-se assim, a adoção de medidas e de tratamento específico ajustadas à sua dimensão e estrutura económica e financeira no quadro de uma estratégia de sua consolidação e desenvolvimento.

Essa estratégia passa por um amplo programa de simplificação de práticas administrativas, de redução de custos de entrada e de funcionamento, concomitante com políticas públicas de incentivos e programas especiais de desenvolvimento.

O reconhecimento deste papel teve expressão recente na publicação da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de Agosto, que cria um regime jurídico especial para essas empresas, visando melhorar o seu ambiente de negócios e instituir mecanismos e instrumentos de políticas públicas de apoio ao seu desenvolvimento.

No contexto do novo regime jurídico das micro e pequenas empresas, torna-se imperiosa a existência de um órgão colegial que possa facilitar as relações entre os diversos setores envolvidos, o acompanhamento e a avaliação ao longo das várias fases do processo de implementação do mesmo.

Assim, o artigo 55.º da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de Agosto, prevê a criação de um órgão colegial com a finalidade de, nomeadamente, assegurar a adequação e coerência das medidas de desenvolvimento económico com os planos e programas setoriais, bem como de propor aos órgãos competentes a adoção de medidas que sejam necessárias para o impulso, coordenação e avaliação da política de apoio às micro e pequenas empresas.

Com a presente Resolução cria-se o Conselho Nacional para o Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, que, no respeito pela missão que lhe confere o citado artigo 55.º, constitui um verdadeiro fórum de reflexão e debate, no qual sejam analisadas e discutidas em profundidade, ainda antes de serem publicadas, as propostas de medidas governamentais com impacto nas micro e pequenas empresas.

O Conselho Nacional para o Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas tem, assim, um papel primordial na consecução do diálogo e concertação que se quer permanentemente aprofundado e profícuo para a Administração Pública e as micro e pequenas empresas.

Este Conselho, naturalmente, sem a pretensão de substituir os órgãos já instituídos, nomeadamente o Conselho Nacional de Desenvolvimento Empresarial, assume um papel pró-ativo podendo propor medidas específicas para o setor, as quais depois de debatidas internamente são remetidas para as instâncias competentes, para a devida apreciação.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 55.º da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução cria o Conselho Nacional para o Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, doravante designado CODEMPE ou Conselho, e estabelece a sua composição, competência e funcionamento.

Artigo 2.º

Finalidade

O Conselho constitui um fórum de concertação institucional de nível operacional, assim como de reflexão e promoção de políticas públicas orientadas para a melhoria do ambiente de negócios, por forma a permitir o estímulo e o crescimento da atividade das micros e pequenas empresas.

Artigo 3.º

Composição

O Conselho é composto pelas seguintes entidades:

a) O membro do Governo responsável pelo desenvolvimento do setor Privado, que preside;

b) O presidente da Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação, que substitui o presidente nas suas faltas, ausências ou impedimentos;

c) Um representante do departamento governamental responsável pelas Finanças;

d) Um representante dos serviços centrais responsável pelo comércio e Indústria;

e) Um representante dos serviços centrais responsável pelo Desenvolvimento Rural;

f) Um representante dos serviços centrais responsável pela Descentralização e Administração Local;

g) Um representante dos serviços centrais responsável pela Economia Criativa;

h) Um representante dos serviços centrais responsável pela Economia Marítima e Infraestruturas;

i) Um representante dos serviços centrais responsável pelo Emprego e Juventude;

j) Um representante dos serviços centrais responsável pelo Turismo;

k) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos;

l) Um representante da Casa do Cidadão;

m) Um representante da Federação de Instituições de Microfinanças;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 11-02-2016 10:58:22.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

n) Um representante de cada uma das Câmaras de Comércio, Industria, Serviços e Turismo;

o) Quatro representantes dos organismos representativos das Micro e Pequenas Empresas dos jovens e mulheres empresários; e

p) Três elementos de reconhecido mérito no âmbito do empreendedorismo e do desenvolvimento empresarial a designar pelo membro do Governo referido na alínea a), sob proposta do presidente organismo referido na alínea *b)*.

Artigo 4.º

Atribuições

O Conselho tem por atribuições, nomeadamente, assegurar a adequação e coerência das medidas de desenvolvimento económico com os planos e programas setoriais, bem como de propor aos órgãos competentes a adoção de medidas que sejam necessárias para o impulso, coordenação e avaliação da política de apoio às micro e pequenas empresas.

Artigo 5.º

Competências

1. Para a prossecução das suas atribuições, e sem prejuízo de outras competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete, o Conselho:

a) Apreciar o plano nacional de promoção e formalização para a competitividade e para o desenvolvimento das micro e pequenas empresas que incorporem as prioridades nacionais por setores, assinalando os objetivos e metas correspondentes;

b) Propor ao Governo medidas de políticas específicas destinadas a promover o desenvolvimento das micro e pequenas empresas;

c) Subsidiar o Governo em matérias de políticas públicas para a melhoria do ambiente de negócios;

d) Contribuir para a coordenação e harmonização das políticas e ações setoriais, de apoio às micro e pequenas empresas, a nível local e nacional;

e) Supervisionar o cumprimento das políticas, dos planos e dos programas e desenvolver as coordenações necessárias para alcançar os objetivos propostos;

f) Promover a ativa cooperação entre as instituições dos setores público e privado na execução dos programas;

g) Promover o associativismo e organização das micro e pequenas empresas;

h) Contribuir para o acesso das micro e pequenas empresas aos mercados financeiros, de desenvolvimento empresarial e de produtos;

i) Fomentar a articulação das micro e pequenas empresas com as médias empresas, promovendo a organização das micro e pequenas empresas para propiciar o fortalecimento e desenvolvimento de sua estrutura económico-produtiva;

j) Contribuir para a captação e geração da base de dados de informação estatística sobre as micro e pequenas empresas.

2. Os pareceres ou recomendações emitidos pelo Conselho, no exercício das suas competências, são remetidos ao membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento do setor Privado.

3. O Conselho elabora um relatório anual de atividades, que apresenta ao membro do Governo referido no número anterior.

Artigo 6.º

Funcionamento

1. O Conselho funciona junto do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento do setor privado.

2. O Conselho reúne em plenário, ordinariamente, 2 (duas) vezes por ano, mediante convocatória do seu presidente, e, extraordinariamente, por convocação deste ou a requerimento de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos seus membros.

3. Sempre que for entendido conveniente, podem ser convidadas para participar em reuniões, sem direito a voto, outras entidades ou individualidades que não integrem a composição do Conselho.

Artigo 7.º

Notificação e publicação das deliberações

As deliberações do Conselho são notificadas aos interessados e publicadas nos meios adequados.

Artigo 8.º

Mandatos

1. O mandato dos membros do Conselho indicados na alínea *p)* do artigo 5.º tem a duração de 2 (dois) anos, renovável uma só vez.

2. Os membros do Conselho, excetuando o Presidente, tomam posse perante o membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento do setor Privado.

Artigo 9.º

Apoio

Cabe à Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação e ao departamento governamental responsável pela área do desenvolvimento do setor Privado fornecer o apoio técnico, logístico e material que se mostre necessário ao funcionamento do Conselho.

Artigo 10.º

Conselho municipal

As estruturas setoriais descentralizadas e as câmaras municipais podem criar, em cada município, um Conselho Municipal para o desenvolvimento das micro e pequenas empresas, com a missão de promover o desenvolvimento, a formalização e a competitividade das micro e pequenas empresas, no respetivo território, visando possibilitar a sua articulação com os planos e programas nacionais.

Artigo 11.º

Regimento

O Conselho é competente para aprovar o seu regimento interno, devendo fazê-lo na sua segunda reunião.

2143000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 11-02-2016 10:58:22.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 12 de Novembro de 2015.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves.

Resolução nº 9/2016

de 5 de Fevereiro

O Ministério da Cultura, no âmbito do Programa Investimento e Gestão do Património Cultural, vem realizando anualmente o Atlantic Music Expo (AME), um projeto destacado nacional e internacionalmente e que muito tem marcado e contribuído para a valorização da cultura cabo-verdiana.

Neste quadro a realização do AME tem sido vista como uma plataforma para intercâmbios culturais transatlânticos, tendo em perspetiva que a história de Cabo Verde está intimamente ligada ao comércio transatlântico de escravos e está empenhada em ser uma encruzilhada para trocas positivas e um ponto central para difundir a visão da crioulização - coração da identidade cabo-verdiana - mantendo a paz na região.

O AME terá lugar no centro da Cidade da Praia, capital de Cabo Verde: as suas conferências, as oportunidades dos encontros de negócios, o mercado profissional e os showcases, irão oferecer um cenário perfeito para profissionais internacionais da música, artistas de Cabo Verde e do exterior, trocarem experiências e conhecimentos, expandirem os seus contactos e atividades, e descobrirem o País.

Todavia, a execução do projeto AME para o ano civil ora em curso, implica e acarreta o reforço do orçamento do programa Investimento e Gestão do Património Cultural, do Ministério da Cultura, ao qual será inscrito.

Impõe-se, no entanto, proceder ao reforço de verbas, nos termos do n.º 3 do artigo 68.º do Decreto-lei n.º 5/2015, de 16 de Janeiro, que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2015. O mencionado preceito estabelece que os reforços de verbas no âmbito do orçamento de cada departamento governamental carecem da autorização prévia e expressa do Conselho de Ministros.

Assim,

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 16 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério das Finanças e do Planeamento a proceder o reforço do programa Investimento e Gestão do Património Cultural que visa a inscrição do projeto Atlantic Music Expo (AME) no valor de 22.000.000$00 (vinte e dois milhões de escudos), provenientes do Programa Mais Qualidade Mais Comunidade e Microrealizações inserido no projeto Mais Qualidade Mais Comunidade.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 2016.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 10/2016

de 5 de Fevereiro

A Lei n.º 18/VIII/12, de 13 de Setembro, procedeu à criação do Gabinete de Recuperação de Ativos e do Gabinete de Administração de Bens, e estabeleceu as normas de administração dos bens recuperados, apreendidos ou perdidos a favor do Estado visando a sua boa gestão e eventualmente o seu incremento patrimonial.

A administração dos bens apreendidos, no âmbito de processos nacionais ou de atos de cooperação judiciária ou de atos de cooperação judiciária internacional, é assegurada pelo Gabinete de Administração de Bens junto do Cofre Geral de Justiça, competindo ao Conselho Diretivo do Cofre Geral de Justiça a prática de todos os atos de administração e administração e gestão dos bens.

Nos termos do artigo 17.º da Lei supracitada, as receitas geradas pela administração de bens móveis apreendidos ou declarados perdidos a favor do Estado devem reverter-se em 45% para o Fundo de Modernização da Justiça.

O Fundo de Modernização da Justiça visa apoiar os serviços de prestação jurisdicional e não jurisdicional na aquisição de equipamentos, mobiliários, edificação, restauração e conservação de infra-estruturas, aplicativos bem como a capacitação de pessoal com vista à promoção da qualidade dos serviços por eles prestados.

O Fundo de Modernização da Justiça não tem personalidade jurídica, é dotado de autonomia administrativa e financeira, e funciona junto do Cofre Geral de Justiça, sob a direção superior do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de março, conjugado com o artigo 18.º da Lei n.º 18/VIII/2012, de 13 de setembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo1.º

Criação

É criado o Fundo de Modernização da Justiça, abreviadamente designado FMJ.

Artigo 2.º

Natureza

O FMJ é um fundo autónomo, sem personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa e financeira, que funciona junto do Cofre Geral de Justiça, sob a direção superior do membro do Governo responsável pela área da Justiça.